



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
16/08/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.154
(16/08/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 - Classe 42
Espécie: Representação Eleitoral
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Joaquim Antônio de Carvalho Brito
Advogados: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. TABELAS. COPA DO MUNDO. PANFLETOS. NÃO DISTRIBUÍDOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura em propaganda eleitoral antecipada a distribuição de tabelas de jogos da Copa do Mundo de Futebol com a efigie do pretenso candidato (Precedente do TSE);
2. O critério para essa configuração é estritamente objetivo, pelo que se o material tendente a ensejar a propaganda antecipada não chega a ser distribuído, não há que se falar na mesma;
3. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de agosto de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em sede de Representação, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO**, qualificado nos autos, objetivando a reforma da decisão monocrática definitiva que julgou improcedente a representação formulada pelo Parquet, pela suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (panfletos e tabelas de jogos da última Copa do Mundo de Futebol), apreendido por policial militar em serviço e remetido ao MPE, conforme termo de declaração acostado às fls. 03.

Sustenta o *Parquet* (fls. 50/52) ter havido a distribuição dos panfletos de fls. 05, o que teria sido confessado pelos integrantes do grupo que distribuía as tabelas de jogos da recente Copa do Mundo de Futebol às portas do Centro Educacional de Pesquisas Aplicadas (CEPA).

Notificado, o representado apresenta contrarrazões às fls. 55/65, sustentando, no mérito, a inoccorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a distribuição do material contestado, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera promoção pessoal.

Além de mencionar precedente do TSE acerca da tabela de jogos da Copa do Mundo, esclareceu que o outro tipo de material reprovado (panfletos com as imagens do representado e do Presidente da República) seria de utilização *interna corporis*, vez que a sua efetiva utilização se daria na convenção partidária que se avizinhava (fls. 61).

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 - Classe 42

VOTO

De início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral, daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 – Classe 42

Segundo o TSE: *“Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo”*. (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como *“(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretense candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada, pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda eleitoral prematura, explícita ou camuflada. É dizer: o texto ou pronunciamento deve ser confrontado no cotejo com outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance da divulgação (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido em um contexto isolado, sem referências as eleições vindouras, com certeza não caracteriza, por si só, a tão famigerada propaganda eleitoral antecipada.

¹ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida *“é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição”*. (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Jurúá, 2006, p. 199).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 – Classe 42

De todo modo, deve ser ponderado, de outro lado, o direito a liberdade de expressão do pré-candidato e a livre manifestação da imprensa. Por essa razão, a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade neste ponto também é a base da avaliação, e deve ser feita a cada caso, sopesando, assim, a quantidade e o conteúdo de inserções que são consideradas *contra legem*.

Nesse passo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se dar de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

Por fim, de posse dos elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea – *menção à candidatura, menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo* – e tendo como base o princípio da proporcionalidade e as ressalvas apontadas anteriormente, passo à análise do caso concreto.

Sobre a matéria, entendo que até mesmo a simples menção a um nome de pré-candidato, regularmente filiado a partido político e notoriamente conhecido como potencial candidato, já é suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

E assim penso por várias razões.

Primeiro, porque, segundo Philip Kotler e Gary Armstrong, "*a utilização habilidosa do marketing de pessoas pode transformar o nome de uma pessoa em uma marca poderosa*"³, que pode ser identificada não somente através de um nome, "*mas tudo (ou qualquer coisa) que faça os consumidores identificá-la: cor, som, identidade corporativa, símbolo, desenho, slogan, até a fonte utilizada*"⁴. Se assim é, e se, de acordo com essa mesma Teoria do Marketing, "*o nome pode estimular certas associações e emoções*", podendo o profissional de marketing "*decidir em que nível desenvolver a mensagem e o apelo*"⁵, que podem inclusive ser através da percepção subliminar, é bastante razoável a ilação de que o eleitor, ao ver, estampado em um

² Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que "*os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...)*". (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).

³ **Princípios de Marketing**, 12a. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, p. 203.

⁴ IRIGARAY, Hélio Arthur e outros. **Gestão e desenvolvimento de produtos e marcas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 109.

⁵ KOTLER, Philip e KELLER, Kevin. **Administração de Marketing**. Trad. Mônica Rosenberg, Brasil Ramos Fernandes, Cláudia Freire. 12a. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 183.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 – Classe 42

adesivo, cartaz ou outdoor, o nome de pré-candidato, sua marca e/ou seu logotipo, com símbolos e cores características, já automaticamente liga este nome ao cargo disputado e às eleições vindouras.

Segundo, porque a divulgação maciça de adesivos em veículos em ano eleitoral já quebra o procedimento isonômico garantido a todos os candidatos, gerando desigualdade dos meios de disputa, sem falar que tal fato (a divulgação antecipada de adesivos) gera despesas que não serão contabilizadas como gastos de campanha na prestação de contas que deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral, malferindo o princípio da transparência nos gastos eleitorais.

Terceiro, porque a interpretação mais restritiva quanto ao direito de expressão e à necessidade de informação do eleitor é plenamente justificável porque, aqui, o que se visa garantir é a isonomia entre os candidatos, que será sensivelmente prejudicada se se permitir, em ano eleitoral, a divulgação antecipada de nomes de pré-candidatos em detrimento dos outros que respeitam a legislação.

E, finalmente, porque num estado como Alagoas e/ou numa cidade como Maceió, onde todos se conhecem e onde é público e notório quem são os potenciais candidatos e quais os cargos políticos a que concorrem nas eleições, é de fácil percepção que a divulgação de adesivos com nome de pré-candidato, em época vedada e coincidentemente em ano de eleições, é mais do que suficiente para despertar, automaticamente, até ao mais distraído eleitor, a figura pessoal do pré-candidato e a intenção, quase explícita, ainda que de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, induzindo o eleitor a concluir que ele (o detentor da marca/nome divulgado) é o mais apto para exercer a função.

Pelas razões acima, se concorressem todos os requisitos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, a entenderia como perfeitamente configurada na suma fática ora trazida a julgamento. Mas não é esse o caso dos autos.

Um dos materiais impugnados pelo MPÉ (as tabelas de jogos da Copa) passa pelo teste de licitude exigido pela jurisprudência daquela Casa. O AgRg no REsp nº 26.703, Ref. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. 24/09/2009, estabeleceu que esse tipo de material, quando não contém pedido expresso de voto (caso dos autos), não se traduz em propaganda antecipada. Citemos trecho do aresto citado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 – Classe 42

Em que pese o entendimento firmado pela maioria do Tribunal a quo, observo que o Tribunal já decidiu, em hipótese similar, pela não configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Fundamentos não infirmados.

1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

(Agravo regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos, de 10.4.2007).

Na mesma linha, cito a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Cesar Rocha no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.306, de 25.4.2007.

Por seu turno, o panfleto de fls. 05 merece algumas considerações adicionais.

Apesar do seu caráter eminentemente eleitoral, tal peça, segundo o representado, se destinaria a sua campanha no contexto da convenção partidária que se avizinhava. Não há provas mais contundentes acerca disso, mas um detalhe do termo de declaração de fls. 03 salta aos olhos: o policial que deteve o grupo que distribuía as tabelas, em seu relato, assevera que os panfletos estavam no porta-malas do automóvel que servia ao grupo. Ou seja: denota-se que sequer foram distribuídos no local, bem como em nenhum outro lugar.

E, ao contrário do expendido pelo MPE, o relato do praça assevera que o material que estava sendo distribuído “consistia em **tabelinhas da copa com fotos dos candidatos Joaquim Brito e Dilma Rousseff (grifei)**”, e nada mais. Ou seja: a decisão recorrida é clara nesse sentido, e faz a análise em separado das duas espécies de materiais apreendidos pelo policial, exclusivamente com base em seu depoimento.



PODER JUDICIÁRIO.
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Recurso Eleitoral na Representação nº 969-06.2010.6.02.0000 - Classe 42

Ora, nenhuma propaganda se configurará se não chegar aos sentidos do público (notadamente a visão, a audição e o tato). E objetivamente, falando, é obvio que um lote de panfletos acondicionado em uma caixa de papelão, dentro de um carro, sem que se possa concretamente provar que os mesmos tenham sido distribuídos ao público em geral, não podem se configurar em propaganda antecipada ou irregular.

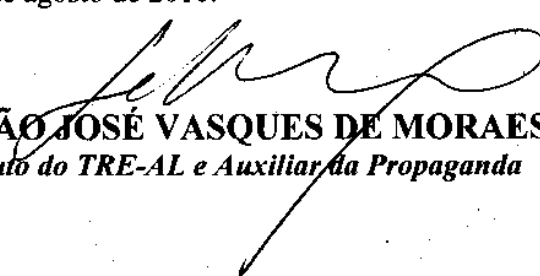
O que resta implícito da *mens legis* da Lei das Eleições é que a propaganda antecipada, para que possa ser assim considerada, deve circular no meio social. Não havendo essa circulação, o efeito de qualquer material confeccionado para esse fim será nulo, pois não levará ao conhecimento do eleitor pretensão alguma. Não há da parte do representado, portanto, infração alguma à Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, o recorrido hoje concorre *sub judice* ao cargo de Vice-Governador do Estado, necessariamente vinculado a um cabeça-de-chapa e sem a possibilidade de receber sufrágio algum diretamente para si. Resta difícil, portanto, a configuração do material combatido com a moldura jurisprudencial para a espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso para, a seguir, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 16 de agosto de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 254, de 16/08/2010, foi conferido e publicado na 71ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 969-06.2010.6.02.0000

Prot. 9.171/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2010 (SESSÃO Nº 71/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO
ADVOGADOS : Felipe Carvalho Olegário de Souza e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Manoel Cavalcante de Lima Neto e Francisco Malaquias de Almeida Junior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.154, de 16.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários